



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46211

Registro: 2025.0000368821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003364-47.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante GRACIELA PEREIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46211

APELANTE: GRACIELA PEREIRA DA SILVA (requerida)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. (autor)

COMARCA: PIRASSUNUNGA (3ª VARA)

MAGISTRADO: RAFAEL PINHEIRO GUARISCO

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO
PREPARO RECURSAL – INTIMAÇÃO PARA
RECOLHIMENTO EM DOBRO, SOB PENA DE NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO – ART. 1.007, §4º, CPC –
INÉRCIA DA RECORRENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida contra a r. sentença de fls. 163/164, cujo relatório se adota, que, em ação de busca e apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, julgou procedente a pretensão autoral.

Irresignada, a requerida apelou. Ato contínuo, a requerida apresentou contrarrazões.

Em sede de juízo de admissibilidade, constatou-se a ausência de preparo recursal e a alegação inverídica da ré no sentido de que seria beneficiária da justiça gratuita. Assim, a requerida foi intimada para promover o recolhimento do preparo recursal em dobro

Voto 46211

no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, tudo em conformidade com o art. 1.007, §4º, do CPC.

A requerida permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

Dispõe o art. 1.007, *caput*, do CPC que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Diante do fato de a requerida não ter promovido o recolhimento do preparo recursal e de ter prestado a informação inverídica de que seria beneficiária da justiça gratuita, deu-se cumprimento à regra contida no §4º do artigo mencionado (fls. 194/196), *in verbis*:

Art. 1.007, §4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A requerida, contudo, quedou-se inerte (certidão de fl. 198), de forma a impossibilitar o conhecimento deste apelo.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Voto 46211

Por fim, pontua-se que o C. STJ pacificou o entendimento de que a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) é cabível não apenas nas situações em que o recurso não é provido, **como também nas situações em que não é conhecido.**

Tal entendimento foi sedimento na Tese nº 9 da Edição nº 128 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. STJ, *in verbis*: “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”.

Assim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré aos patronos do autor para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA